

PROJETO DE LEI Nº 051/2022

APROVADO
Diretor Legislativo

EMENTA – Dispõem sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social do Município do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais de seu cargo e com respaldo nos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminhou para a devida apreciação e votação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Art. 22, §§ 1º e 2º, alterados pela Lei nº 12.435/2011 e Decreto nº 6.037 de 14 de dezembro de 2007, integrando organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), atendendo ao disposto na presente Lei.

Artigo 2º - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 1º - Para efeito da concessão destes benefícios, considera-se família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto e que possuem vínculos de parentesco ou de afetividade.

§ 2º - O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e material.

§ 3º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 4º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 5º - Terão prioridades na concessão dos benefícios eventuais a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de vulnerabilidade e calamidade pública.

§ 6º - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante relatório social e/ou parecer social, elaborado por Assistente Social, que compõe equipe de referência do Órgão Gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Artigo 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, e será concedido conforme § 6º, do art. 2º desta Lei e demais benefícios referentes ao art. 5º.

Parágrafo Único – Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados na renda mensal per capita mensal para a concessão de benefício eventual.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 5º - São formas de benefícios eventuais:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Vulnerabilidade Temporária;
- IV – Calamidade Pública.

Artigo 6º - O auxílio natalidade atenderá determinadas necessidades do recém nascido, mediante condições específicas analisadas pelo Assistente Social.

§ 1º - O auxílio natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I – Necessidades do nascituro;
- II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido;
- III – Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – Benefício do auxílio natalidade atenderá na modalidade de bens de consumo que consistem no oferecimento do enxoval do recém nascido, incluindo itens básicos de vestuário, utensílios para alimentação e higiene (fraldas descartáveis, sabonetes, pomadas (anti assadura), shampoo, condicionador, lenço umedecido, perfume, álcool 70%, algodão e hastes flexíveis.

§ 2º - Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional:

- I – Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento da criança;
- II - Comprovante de residência do Município do Paulista;
- III – Numero de Identificação Social – NIS; e
- IV – Documentos pessoais (CPF, RG e CTPS).

Artigo 7º - O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

§ 1º - A prestação de serviço funerário, o qual contemplará funerária, velório e sepultamento, bem como, transporte funerário e isenção de taxas que garantam a dignidade e o respeito à pessoa e família beneficiária.

§ 2º - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – Atestado de Óbito;

II – Comprovante de residência do requerente, residente no Município do Paulista;

III – Numero de Identificação Social – NIS; e

IV – Documentos pessoais do requerente (CPF e RG).

§ 3º - Entende-se como requerente: os beneficiários e pessoas que mantenham vínculo parentesco até 3º grau, pessoa autorizada mediante procuração ou declaração de união estável extra judicial emitido por associação dos moradores com registro no CNPJ.

§ 4º - Quando se tratar de usuário da Política Municipal de Assistência Social, que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, e que a instituição não detenha a curatela financeira, nem a família tenha esta prerrogativa; o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 5º - Quando se tratar de usuário da Política Municipal de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 6º - O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados em regime de plantão via telefone, inclusive aos sábados, domingos e feriados, diretamente pelo órgão gestor político de Assistência social, em unidade de plantão, em conformidade com os horários de funcionamento dos órgãos competentes (Funerário Cartório e Cemitério).

Artigo 8º - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia por um período de 03 (três) meses, caso sendo pertinente a prorrogação por igual período, faz necessário emissão de relatório do técnico social do órgão gestor de Política de assistência Social e/ou Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 1º - Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de :

I – Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – Cesta básica para fins de atendimento às necessidades de alimentação pessoal ou familiar, oferecido no período de 03 (três) meses, sendo pertinente a renovação por prorrogação por igual ou maior período, desde que haja relatório do técnico social do órgão gestor de Política de Assistência Social e/ou Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

III – Falta de documentação;

IV – Perda Circunstancial decorrente da raptura de vínculos familiares;

V – Por desastre e calamidade pública.

Artigo 9º - O Benefício de Aluguel Social atenderá com valor a ser definido a partir da realização de estudo de valores e índices do período, e será concedido às famílias nas seguintes situações:

I – Famílias removidas da sua moradia em decorrência de vulnerabilidade social;

II – Famílias vítimas do infortúnio público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico da Secretaria Executiva de Defesa Civil.

Parágrafo Único – O Benefício de Aluguel Social será concedido às pessoas que se encontrem nas situações de vulnerabilidade temporária, por até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período. Ultrapassando o período citado, havendo a necessidade de a família/usuário ser integrado em Programas e ou Benefícios relacionados à habitação, as condicionais idades serão direcionadas a partir de Pareceres Técnicos Intersetoriais para serem encaminhados ao auxílio moradia, enquanto se aguarda solução habitacional definitiva.

Artigo 10 - As diretrizes para a inclusão dos usuários no benefício Aluguel Social são as seguintes:

§ 1º Ser morador do Município de Paulista.

§ 2º Encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como sem condições de retorno imediato "risco", denominado pela Secretaria executiva de Defesa Civil, conforme laudo técnico emitido, indicando a remoção;

§ 3º Encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme emissão de relatório

do técnico social do órgão gestor de Política de Assistência Social e/ou Centro de Referência de Assistência Social – CRAS .

§ 4º Ter aprovado pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social/Auxílio Moradia com a confirmação da existência de dotação orçamentária.

§ 5º Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos, somando a presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida.

I – Deverá constar no processo de inclusão no benefício:

a) Laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assim , assinado por profissionais com registro em conselho específico;

b) O relatório do técnico social do órgão gestor de Política de Assistência Social e/ou Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, emitido por Assistente Social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável á concessão do benefício, devidamente assinado;

c) Número de Identidade Social – NIS, bem como, os documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho) e comprovantes de residência atual do município de Paulista.

II – É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento, nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas, verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

Artigo 11 – O Benefício em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado, ou após determinação judicial.

Artigo 12 - Para atendimento de vitimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, invasões térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos á comunidade afetada, inclusive á incolumidade ou á vida de seus integrantes.

§ 2º - São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidades públicas:

- I – Comprovante de residência, que comprove domicílio no Município de Paulista;
- II – Número de Identificação Social – NIS; e
- III – Documentos pessoais (CPF e RG).

§ 3º O auxílio em situação de calamidade pública será concedido conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento da demanda para constante ampliação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, e
- III – Expedir as instruções e instituir formulários específicos do Município e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Artigo 14 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar e aprovar os critérios e prazos para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Artigo 15 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

PARAGRAFO ÚNICO: Não são provisões da Política de Assistência Social os itens. Referentes á órteses e próteses, tais como

aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeira de rodas, cadeira de banho, bengalas, colchão casca de ovo, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para o tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, bem como consolidado pela Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, além da Lei Federal nº 8.080 de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Artigo 16 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação específica do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulista.

Artigo 17- Fica a cargo da chefia do executivo, elaborar decreto municipal com os critérios de concessão do benefício, valores e demais regulamentações que forem necessárias.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, aquelas contidas nas Leis Municipais: nº 3.826/2005, alterada pela Lei Municipal nº 3.903/2006.

Gabinete do Prefeito, 13 de maio de 2022.



YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal